

CAPÍTULO IV

Condições e Requisitos das Operações Financeiras

Artigo 11 — Os termos e condições das operações financeiras poderão variar, conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, assim como é subconta a que se referirem, a critério do Conselho de Orientação.

Artigo 12 — As colaborações financeiras não deverão ultrapassar a 85% (oitenta e cinco por cento) do custo dos respectivos programas e projetos.

Artigo 13 — Em todas as operações financeiras será aplicada correção monetária, plena, limitada ou prefixada, de acordo com critérios a serem estabelecidos, para cada Programa, pelo Conselho de Orientação.

Parágrafo único — Nas operações realizadas com correção monetária segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os valores dos respectivos instrumentos de crédito poderão ser expressos pela sua equivalência em ORTN.

Artigo 14 — A concessão da colaboração financeira dependerá da aprovação final, pela instituição financeira administradora, da viabilidade econômico-financeira e jurídica do empreendimento e das garantias a serem oferecidas.

Artigo 15 — Somente será concedida colaboração financeira aos projetos que, previamente, tenham recebido favorável da CETESB, quanto à viabilidade técnica.

Artigo 16 — Durante e após a execução dos projetos e aquisição ou instalação dos equipamentos, a liberação de recursos aos beneficiários somente será procedida após relatório contendo parecer favorável da CETESB, quanto ao seu desenvolvimento.

Artigo 17 — Ressalvado o direito da instituição financeira de cobrar do beneficiário os encargos previstos em seu Regulamento Geral de Operações, em leis específicas e neste Regulamento, nenhuma outra despesa onerará as colaborações financeiras feitas com recursos das subcontas.

Artigo 18 — A instituição financeira, na qualidade de administradora das subcontas, caberão às porcentagens de 2% (dois por cento) ao ano, para o PROCOP I, e de 2% (dois por cento) ao ano, para o PROCOP II, calculadas sobre o saldo devedor de cada colaboração, e ser-lhe-ão creditados no último dia útil de cada trimestre.

Artigo 19 — À CETESB, na qualidade de órgão técnico dos programas, caberão as porcentagens de 1% (um por cento) ao ano, para o PROCOP I e de 1% (um por cento) ao ano, para o PROCOP II, calculadas sobre o saldo devedor de cada colaboração, e ser-lhe-ão creditados pela instituição financeira no último dia útil de cada trimestre.

Artigo 20 — As operações de crédito realizadas com recursos das subcontas deverão ser asseguradas, isolada ou cumulativamente, por:

- I — hipoteca de imóveis;
- II — alienação fiduciária de equipamentos;
- III — avas, penhor ou fiança; ou
- IV — outras garantias, em caráter excepcional, mediante prévia autorização da instituição financeira administradora.

Artigo 21 — As contratações das operações de crédito realizadas com os recursos das subcontas far-se-ão de acordo com as Normas Internas da instituição financeira, em particular com o seu Regulamento de Operações.

Artigo 22 — Ocorrendo inadimplência durante a execução do projeto, quer por ato ou omissões que possam comprometer o atingimento de seus objetivos, haverá a suspensão do pagamento dos recursos, por solicitação dos órgãos técnicos.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 23 — Os termos, condições e procedimentos das operações financeiras serão detalhados em normas de operação específicas para cada programa, elaboradas pela instituição financeira administradora, com assistência da CETESB e aprovadas pelo Conselho de Orientação.

Artigo 24 — As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidas pelo Conselho de Orientação, que baixará normas reguladoras para cada caso.

DECRETO N.º 22.581, DE 17 DE AGOSTO DE 1984

Aplica a Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, aos Médicos do Subquadro de Cargos do Quadro Especial sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os atuais funcionários do Subquadro de Cargos do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, com a alteração introduzida pela Lei n.º 388, de 13 de agosto de 1974, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente que, na data da publicação deste decreto, forem titulares de cargos, em caráter efetivo, de Médico e de Médico Chefe, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Médico I e III, fixadas a Tabela, as referências inicial e final na Escala de Vencimentos 7, a amplitude de classe e a velocidade evolutiva na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º — Os cargos decorrentes da aplicação do artigo anterior poderão ser reequadrados em qualquer classe superior de Médico II, III ou IV, da Tabela III do Subquadro de Cargos (SQC-III), fixadas as referências inicial e final respectivamente em 13 e 28, 15 e 30 e 17 e 32 da Escala de Vencimentos 7, a amplitude de classe em A-I e a velocidade evolutiva em VE-1, desde que atendidas por seus ocupantes as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em cargos dentre os mencionados no artigo anterior, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 5.º da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, para as classes anteriores àquela em que, nos termos do "caput" poderá o cargo ser reequadrado;

II — classificação obtida em processo especial de avaliação.

§ 1.º — O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I será contado até a data da publicação deste decreto.

§ 2.º — O processo especial de avaliação, que terá por base a análise do "currículum vitae" apresentado pelo candidato, será realizado pelo Órgão Central de Recursos Humanos, que, para esse fim, deverá considerar as características das instituições onde os funcionários prestam serviços, no que se relacione ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3.º — As disposições deste artigo serão aplicadas uma só vez, devendo os reequadramentos produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da homologação do processo especial de avaliação pelo dirigente do Órgão Central de Recursos Humanos.

Artigo 3.º — Os cargos decorrentes da aplicação dos artigos 1.º e 2.º deste decreto serão exercidos de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 4.º — Os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto, que estejam desempenhando atividades de assistência médico-sanitária e hospitalar em unidades de prestação de serviço de saúde, farão jus a um Adicional de Local de Exercício na conformidade do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — Os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto, quando designados para o exercício de funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades de saúde caracterizadas, mediante decreto, como específicas de Médico, farão jus a uma gratificação "pro labore" na conformidade do disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 6.º — No cálculo da Gratificação de Natal será adicionado ao valor do vencimento, quando for o caso, o valor correspondente a 1/2 (um doce avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de Adicional de Local de Exercício e de gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 4.º e 5.º deste decreto.

Artigo 7.º — Ao titular de cargo abrangido por este decreto aplicar-se-á o disposto nos artigos 11 e 13 e nos artigos 6.º e 9.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 8.º — Relativamente aos ocupantes dos cargos decorrentes de alterações de denominação previstas neste decreto, computar-se-á, para efeito de observância do interstício, no grau, necessário para que o funcionário concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha sido cumprido no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 9.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário cujo cargo tenha sua denominação alterada por este decreto, ficam mantidos, sob os títulos que lhe são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação deste decreto.

§ 1.º — O cargo do funcionário enquadrar-se-á em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma referida no "caput".

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, à hipótese de que trata o artigo 2.º deste decreto.

Artigo 10 — Na vacância serão extintos os cargos decorrentes da aplicação dos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de agosto de 1984.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 22.581, DE 17 DE AGOSTO DE 1984

ESCALA DE VENCIMENTOS 7

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Tabela	Referência Inicial Final	A V	Denominação	Tabela	Referência Inicial Final	A V
Médico	SQC-III	9 32	V VE-5	Médico I	SQC-III	11 26	I VE-1
Médico Chefe	SQC-II	13 36	V VE-5	Médico III	SQC-III	15 30	I VE-1

DECRETO N.º 22.582, DE 17 DE AGOSTO DE 1984

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de Ensino

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor João Baptista Salles da Silva" a EEPG Jardim São Francisco, em São Paulo, Capital, subordinada à 2.ª DE da Capital e DRECAP-1.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de agosto de 1984.

DECRETO N.º 22.583, DE 17 DE AGOSTO DE 1984

Dá nova redação a dispositivos dos Estatutos da Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia"

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que o Decreto n.º 22.457, de 16 de julho de 1984, vincula a Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia" à Secretaria da Saúde,

Decreta:

Artigo 1.º — Os dispositivos a seguir relacionados dos Estatutos da Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia", aprovados pelo Decreto n.º 22.342, de 7 de junho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 2.º:

"Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, vincula-se à Secretaria da Saúde."

II — o inciso IV do artigo 8.º:

"IV — propor ao Governador, por intermédio da Secretaria da Saúde, a remuneração do Presidente da Fundação";

III — o inciso VIII do artigo 8.º:

"VIII — deliberar e encaminhar ao Governador, por intermédio da Secretaria da Saúde, alterações dos Estatutos."

IV — os incisos VII e VIII do artigo 10:

"VII — submeter ao exame prévio da Secretaria da Saúde de os atos que devem ser aprovados pelo Governador;

VIII — submeter ao Secretário da Saúde e ao Secretário da Fazenda os documentos necessários ao controle de resultados, quando solicitados";

V — o artigo 20:

"Artigo 20 — A Fundação deverá fornecer à Secretaria da Saúde e à Secretaria da Fazenda os documentos necessários ao controle de resultados quando requisitados";

VI — o artigo 23:

"Artigo 23 — Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho de Curadores e submetidos à aprovação do Secretário da Saúde, nas hipóteses que excederem aos limites de sua competência."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de julho de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

João Yunes, Secretário da Saúde

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de agosto de 1984.

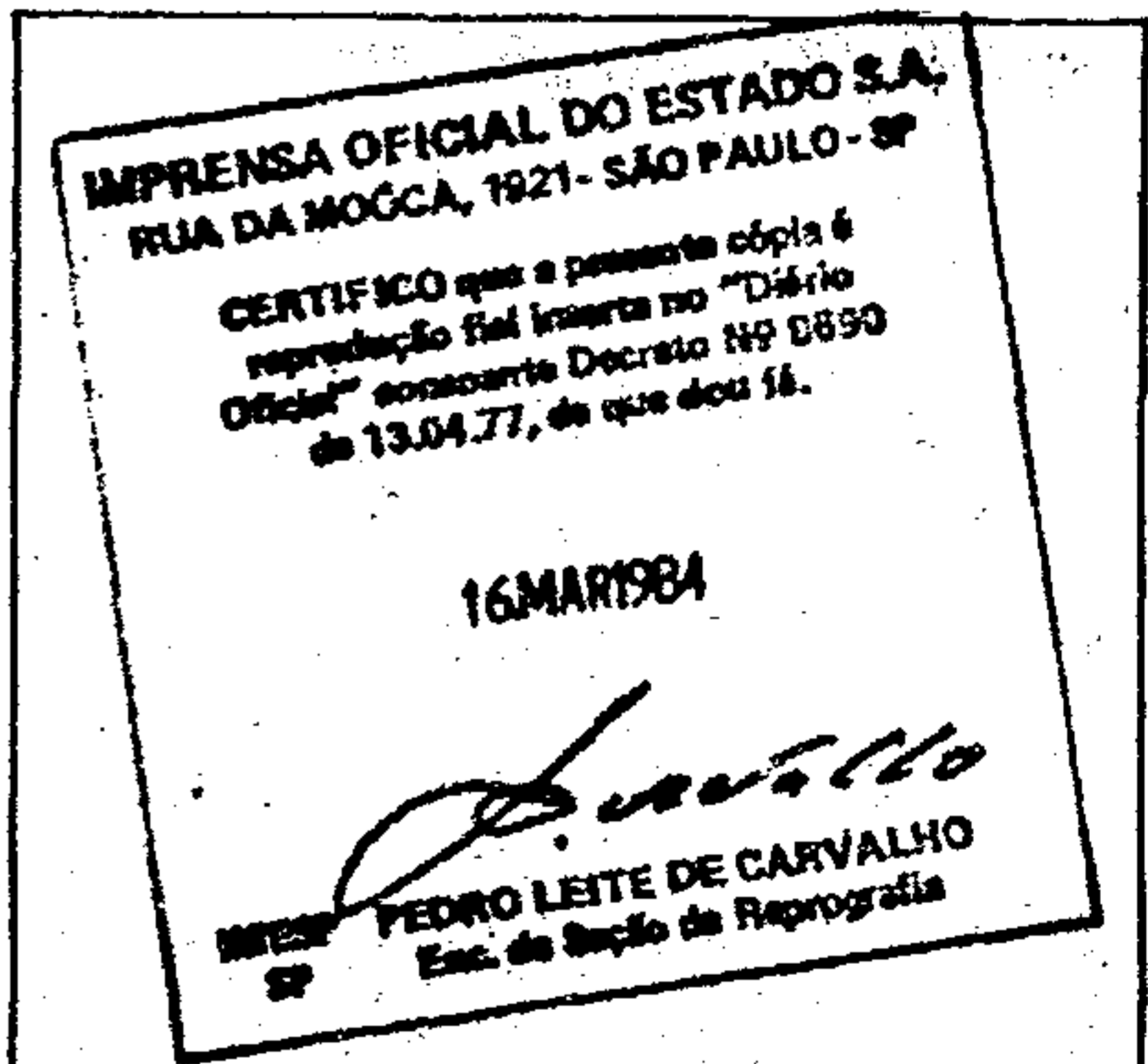
DECRETO N.º 22.571, DE 16 DE AGOSTO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente para repasse ao Departamento de Edifícios e Obras Públicas-DOP visando o atendimento de despesas correntes

Retificação

Leia-se como segue e não como constou:

DECRETO N.º 22.571, DE 16 DE AGOSTO DE 1984



Xerox
do

Diário Oficial

Cr\$ 750—

Cópia de página de exemplar atrasado, autenticada

Cópias autenticadas de exemplar do dia custam Cr\$ 500,00 por página

Xerox comum, Cr\$ 100,00 por cópia